



PROCESSO TC Nº 09085/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuité de Mamanguape - PB

Exercício: 2019

Responsáveis: Prefeitos Djair Magno Dantas (período 01/01 a 04/12/2019) e Genilson Dutra dos Santos (período 05/12 a 31/12/2019)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa, declaração de atendimento parcial à LRF e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 0091/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, sob a responsabilidade dos Senhores Djair Magno Dantas (período 01/01 a 04/12/2019) e Genilson Dutra dos Santos (período 05/12 a 31/12/2019), exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pelo (a):

1) regularidade com ressalvas as contas de gestão dos referido ordenadores de despesas, durante o exercício de 2019;



PROCESSO TC Nº 09085/20

- 2) Declaração do atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os ex-Prefeitos e
- 3) Aplicação de multas aos Srs. Djair Magno Dantas e Genilson Dutra dos Santos, no valor individual de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022.



PROCESSO TC Nº 09085/20

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, exercício de 2019, de responsabilidade dos Prefeitos Djair Magno Dantas (período 01/01 a 04/12/2019) e Genilson Dutra dos Santos (período 05/12 a 31/12/2019).

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº Lei 244/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.852.239,20 (vinte quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 20.758.930,11 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 20.640.046,54;
- a Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 0,57% (R\$ 118.883,57) da receita orçamentária arrecadada;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 250.197,26, correspondendo a 1,21% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 6.830.437,71, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 63,01% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,20% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,65% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



PROCESSO TC Nº 09085/20

- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.428.062,74, correspondente a 56,02 % da RCL, SUPERANDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.895.675,77 correspondentes a 58,31 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, foram registradas as seguintes irregularidades:

DJAIR MAGNO DANTAS – PREFEITO MUNICIPAL

- descumprimento de norma legal;
- ineficiência do Sistema Tributário;
- realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (face ao uso indevido da imagem do PREFEITO em site oficial do Município);
- descumprimento de norma do TCE/PB;
- existência na LOA 2019 de dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa ou, ainda, autorização para abertura de crédito suplementar ou contratação de operações de crédito – violando o princípio orçamentário da exclusividade;
- transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- uso indevido de Inexigibilidade;
- gastos com Pessoal acima do limite (60% da RCL) e acima do limite (54%);
- contratação irregular de Pessoal
- dívida consolidada líquida acima do Limite Legal (120% da RCL) e
- inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.



PROCESSO TC Nº 09085/20

GENILSON DUTRA DOS SANTOS – PREFEITO

- inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

A Auditoria também registrou, quanto à gestão fiscal, em razão dos descumprimentos dos limites de gastos com PESSOAL e PARA A DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA, bem como, da violação ao art. 11, LRF e baixo desempenho do Sistema Tributário, declarar como não atendida às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Prefeito Djair Magno Dantas, posto que o Vice Prefeito, com seu afastamento, só passou à condição de gestor, efetivamente, nos últimos dois decêndios de dezembro de 2019.

Por fim, o Órgão de Instrução apresentou as seguintes sugestões:

- recomendar que na eventual contratação temporária e excepcional de servidores faça uso de procedimento seletivo simplificado amplamente divulgado no município e região, utilizando-se de critérios objetivos e impessoais;
- à atual administração municipal que instaure os procedimentos cabíveis e comunique os resultados a este Tribunal de Contas sob pena de futuras responsabilizações, relativamente à acumulação de vínculos públicos;
- alertar ao Prefeito que o baixo desempenho nos indicadores de Educação, independente do cumprimento ou não do piso constitucional previsto para os gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212. CF – pode ensejar, no futuro, imputação de responsabilidade e emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais Prestadas sob o pálio do descumprimento dos princípios constitucionais da Eficiência e Eficácia dos Gastos Públicos;
- alertar o gestor municipal que o uso da reserva de contingência para cobertura de despesas deve ser precedido da demonstração de que a finalidade dos créditos suplementares abertos se faz para o atendimento de "passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos", conforme estabelecido no art. 5º, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de futura imputação de responsabilidade;



PROCESSO TC Nº 09085/20

- alertar o alcaide quanto à situação de insolvência retratada no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2019, no qual as obrigações superam o total dos direitos e haveres do município em pouco mais de R\$ 28 milhões, equivalente a mais de 138% o total da receita corrente líquida do exercício;
- recomendar ao gestor que aprimore os controles de almoxarifado e liquidação de despesas;
- alertar o Prefeito atual quanto à necessidade de restabelecer a legalidade em relação aos Gastos com Pessoal;
- recomendar à Administração que instaure e comunique a esta Corte os procedimentos cabíveis a respeito dos indícios de acumulação ilícita de vínculos públicos;
- Alertar o prefeito atual quanto à necessidade de restabelecer a legalidade em relação à dívida consolidada líquida e
- representação à Receita Federal do Brasil ante a constatação de indícios de inadimplência quanto a obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS relativas a competências do ano de 2019.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, exercício de 2019, Srs. Djair Magno Dantas (período 01/01 a 04/12/2019) e Genilson Dutra dos Santos (período 05/12 a 31/12/2019);
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO dos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, exercício de 2019, Srs. Djair Magno Dantas (período 01/01 a 04/12/2019) e Genilson Dutra dos Santos (período 05/12 a 31/12/2019), na qualidade de ordenadores de despesas;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF em relação à gestão de ambos os Prefeitos;
4. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, aos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, exercício de 2019, Srs. Djair Magno Dantas (período 01/01 a 04/12/2019) e Genilson Dutra dos Santos (período 05/12 a 31/12/2019);



PROCESSO TC Nº 09085/20

6. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adotem as providências de entenderem cabíveis, relativamente ao recolhimento previdenciário a menor;
7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências de sua alçada;
8. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sobretudo aquelas transcritas para o item "5" do presente parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Sob a responsabilidade do Senhor Djair Magno Dantas - Prefeito Municipal

Descumprimento de norma legal- A Auditoria registrou o não cumprimento do disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em função do baixo desempenho na arrecadação do ISS e do IPTU, em relação ao exercício de 2018, e do IRRF, quando comparado com o exercício de 2017, indicando um baixo desempenho da administração tributária municipal.

Também consta que o Município descumpriu norma do TCE/PB, uma vez que não atendeu o prazo estabelecido na Resolução RN TC 09/2016, para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos processos licitatórios.



PROCESSO TC Nº 09085/20

Tratam-se, portanto, de falhas que, por si só, não possuem o condão de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações.

Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade - A Auditoria registrou uso indevido da imagem do PREFEITO em site oficial do Município, quando promoveu a distribuição de peixes.

Em sua defesa, o Gestor alegou que, desavisadamente, o responsável pela publicidade das ações municipais divulgou a imagem com o seu nome.

Para o Ministério Público de Contas, o caso requer aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, além da emissão de recomendações do estrito atendimento do comando constitucional citado, entendimento ao qual me filio.

LOA 2019 – A Auditoria apontou a existência de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa ou, ainda, autorização para abertura de crédito suplementar ou contratação de operações de crédito, violando o princípio orçamentário da exclusividade.

De acordo com a Auditoria, o art. 4º, inc. I, "b", da LOA 2019, autoriza o remanejamento, transposição e/ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação distintas, enfatizando que a Administração realizou operações vedadas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Ainda, segundo a Auditoria, houve anulação de R\$ 1.362.225,15 de despesas de capital, contra suplementações de R\$ 561.700,85, na mesma categoria econômica, evidenciando a utilização de R\$ 800.524,30 para suplementar despesas correntes, o que caracteriza mudança de categoria de programação orçamentária.

O Gestor alegou que a Constituição não menciona taxativamente qual instrumento a Administração deve utilizar, determinando apenas a necessidade de prévia autorização legislativa, e que este Tribunal tem entendimento no sentido da



PROCESSO TC Nº 09085/20

exigência de lei específica para operação em exame, afirmando que deixou de assentar na LOA tal previsão.

Logo, conforme consignado pelo Ministério de Contas, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa constitui ato ilícito, motivo pelo qual entendo que a falha enseja aplicação de multa e recomendações para se evitar a repetição.

Uso indevido de Inexigibilidade – A Auditoria registrou que não se encontra demonstrada a singularidade dos serviços nem a notória especialização do contratado no tocante à Inexigibilidade de Licitação nº 010/2019, que resultou na Contratação de habitacionais celebrados com a Caixa Econômica Federal, tendo por adjudicatário “SME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.”, CNPJ nº 13.519.354/0001-99, pelo valor total de R\$ 21.600,00.

O Gestor informou que serviços exigem a atuação de Engenheiro Civil, profissional inexistente no quadro de pessoal da Prefeitura, o que não foi suficiente para afastar a eiva apontada pelo Órgão Técnico, razão pela qual entendo que a falha justifica a aplicação de multa e recomendações, uma vez que não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas.

Gastos com Pessoal acima do limite – Conforme assinalado pela Auditoria e, com base no Parecer Normativo PN TC 12/2007, a despesa do município se encontra dentro do limite de 60%, enquanto os gastos do Poder Executivo, no percentual de 54,46%, ultrapassando o limite de 54% da RCL.

Desse modo, em razão da modicidade do transpasse, tal como registrado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a falha justifica a aplicação de multa e a emissão de recomendações de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.



PROCESSO TC Nº 09085/20

Contratação irregular de Pessoal – Consta que no Município, além dos servidores temporários, num total de 37 (trinta e sete), ao longo do ano, por meio de contratação administrativa de prestação de serviço”, a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde contrataram pessoas para realização de atividades caracterizadas pela habitualidade, pessoalidade, subordinação hierárquica e relacionadas a atividades permanentes e não eventuais da administração.

O Gestor alegou que as despesas foram efetuadas com serviços eventuais e com tarefas como, limpeza de esgotos, valas, substituições temporárias e outros serviços de natureza não permanente, o que não foi comprovado, considerando o caráter contínuo das contratações, dentre outros elementos que configuram a não eventualidade.

No entanto, entendo que a falha, por si só, não é capaz de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações à atual gestão, no sentido do restabelecimento da legalidade.

Dívida consolidada líquida acima do Limite Legal – A Auditoria anotou que o Demonstrativo da Dívida Fundada de 2019 aponta um valor de R\$ 31.709.890,49, e o de 2020 um valor de R\$ 30.455.730,10, representando 152,75% da RCL, ou seja, superando os 120,00% da RCL apurada em 2019.

Trata-se de falha que motiva a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, além de recomendação à atual Administração para adoção de medidas de ajuste do montante da dívida consolidada.

Previdência – Quanto às contribuições previdenciárias do empregador, em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Auditoria registrou o não recolhimento do montante de R\$ 639.839,90, sob a responsabilidade dos Senhores Djair Magno Dantas e Genilson Dutra dos Santos (Prefeitos).



PROCESSO TC Nº 09085/20

Acontece que, das obrigações estimadas de R\$ 1.881.514,99 e R\$ 451.585,07, para prefeitura e FMS, foram recolhidos respectivamente os montantes de R\$ 1.241.681,09 e R\$ 250.143,49, correspondentes a 65,99 % e 55,39 %, ultrapassando o limite de 50% que tem sido aceito por esta Corte, para fins de relevação da falha.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

1. Emitir Pareceres Favoráveis à aprovação das contas de governo prestadas pelos ex-Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, Srs. Djair Magno Dantas e Genilson Dutra dos Santos, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da decisão;
2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos referido ordenadores de despesas, durante o exercício de 2019;
3. Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os ex-Prefeitos;
4. Aplicar multas aos Srs. Djair Magno Dantas e Genilson Dutra dos Santos, no valor individual de R\$ 3.000,00, correspondente a 50,63 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

É o voto.

Assinado 18 de Abril de 2022 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO